PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022076/17	19/09/2017	Vilcéia de Souza Duan	90

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.013/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Unicred Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 140128-0. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência **abril de 2014.**

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida. Acrescenta ainda, que a declaração fosse considerada obrigatória na forma do art. 30 do Dec. 10767/10, a Impugnante não teria como informar a declaração em face da ausência de receitas tributáveis pelo ISSQN, não tendo havido prejuízo para o Fisco municipal.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Discorre sobre a obrigatoriedade da declaração, prevista nos artigos 30 e 31 do decreto nº 10.767/10.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 83 a 88) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022076/17		Mat. 236.544-3	92

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em 2014 (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 20 meses, totaliza R$ 5.890,80, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022076/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/01/2018
Hora: 12:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

93

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.514-6

Processo : 030022076/2017
Data : 19/09/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53013.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Hora : 09:59
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 04 de janeiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nilcéia da Souza Duarte
Mat. 229.514-8
04

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022076/2017	19/09/17		

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

Auto de Infração Regulamentar nº 53013.

ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.

95

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022076/2017	**19/09/17**		

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.** contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 53013/17, no valor de R$ 5.890,80 cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – referente a competência 04/2014. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 30, do Decreto 10767/10, c/c art. 2º e art. 9º, ambos da Resolução nº. 002/SMF/2011. O prazo para entrega da DES-IF deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 49 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega das DES-IF ou de seus módulos, correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R$ 5.890,80 de multa que, em

sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R$ 167,34, ou seja R$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R$ 3.346,80 para R$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1ª instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1ª instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R$5.890,80. Sendo a declaração relativa ao mês de abril de 2014, passaram-se bem mais de 20 (vinte) meses do cometimento da infração.

O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022076/2017	19/09/17		

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022076/2017	19/09/17		

Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CARLOS MAURO NAYLOR-

Conselheiro Relator.

99
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/022076/17 **DATA: - 19/04/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 19/04/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Nilcéia de Souza Duarte

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1028º Sessão Ordinária **DATA: - 19/04/2018**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/022076/2017

RECORRENTE: - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2088/2018

"ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido".

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/022076/2017
"COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53013/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022076/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/05/2018
Hora: 14:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Processo : 030022076/2017
Data : 19/09/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53013.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Hora : 09:59
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº2088/2018 – ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido ".

FCCN, em 14 de maio de 2018

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Ao FCCN.

Publicado D.O. de 24 / 05 / 18
em 24 / 05 / 18

FCAD

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/22016/17 – 30/22057/17 – 30/22058/17 – 30/22059/17 – 30/22060/17 – 30/22061/17 – 30/22062/17 – 30/22063/17 – 30/22064/17 – 30/22065/17 – 30/22066/17 – 30/22067/17 – 30/22068/17 – 30/22069/17 – 30/22070/17 – 30/22071/17 – 30/22072/17 – 30/22073/17 – 30/22074/17 – 30/22075/17 – 30/22076/17 – 30/22077/17 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

"ACÓRDÃOS Nºs. 2068/2018 – 2069/2018 – 2070/2018 – 2071/2018 – 2072/2018 – 2073/2018 – 2074/2018 – 2075/2018 – 2076/2018 – 2077/2018 – 2078/2018 – 2079/2018 – 2080/2018 – 2081/2018 – 2082/2018 – 2083/2018 – 2084/2018 – 2085/2018 – 2086/2018 – 2087/2018 – 2088/2018 – 2089/2018 – ISS. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESOBEDIÊNCIA À OBRIGAÇÃO LEGAL DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF OU DE SEUS MÓDULOS. VALOR DA MULTA EXPRESSO NA LEI MEDIANTE USO DE TABELA DE VALORES CUJA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OCORRE ANUALMENTE SEGUNDO PREVISÃO LEGAL E ÍNDICE DIVULGADO EM ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PUBLICADO TODO ANO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM A TABELA DE VENCIMENTOS DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – CARTRIM. O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MULTAS, QUANDO REGULARMENTE DIVULGADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, NÃO IMPLICA PRETERIÇÃO, PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E MUITO MENOS A INCLUÍ-LA COMO FUNDAMENTO PARA SUA DECISÃO. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE TENHA COMO OBJETO O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA IMPLICA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DO DECRETO Nº. 10487/09. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
30/10320/18

"OS CONTRIBUINTES RELACIONADOS NO PRESENTE EDITAL FICAM NOTIFICADOS DA EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN) COMO SOCIEDADE PROFISSIONAL, PASSANDO A RECOLHER O ISSQN PELO REGIME DE MOVIMENTO ECONÔMICO A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2018, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 73-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 2597/08, TENDO SIDO APURADO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE O ENQUADRAMENTO DESTES CONTRIBUINTES NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADE PROFISSIONAL FOI EFETUADO INCORRETAMENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTES CONTRIBUINTES ESTÃO CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUALQUER TIPO OU A ELA EQUIPARADA".

Inscrição	CNPJ	Nome empresarial	Notificação	Processo
1029024	03.241.324/0001-00	CARDIOTECH - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-EPP	10016	030011368/2018
854596	72.175.250/0001-73	CASTA - CENTRO DE ACUPUNTURA, SHIATSU E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA.-ME	10015	030011357/2018
1105147	04.747.250/0001-40	CENTRO DE RISCO PERINATAL DE NITERÓI LTDA.-EPP	10014	030011372/2018
1213578	05.965.012/0001-74	CICARPE CIRUGIA E CARDIOPEDIATRIA LTDA	10012	030011363/2018
1365196	09.020.851/0001-70	CLARIDENTE CLÍNICA DENTÁRIA LTDA.-ME	10010	030011407/2018
902403	00.750.643/0001-52	CLÍNICA DE DOENÇAS REUMÁTICAS LTDA.-ME	10009	030011336/2018
1593219	15.163.740/0001-16	CONSULTÓRIO DERMATOLÓGICO ADRIANA DINOA GONÇALVES LIMITADA EIRELI	10005	030011332/2018
1148451	05.252.832/0001-19	CORTEX CONSULTORIA EM NEUROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.-ME	10004	030011364/2018
1319755	08.100.906/0001-90	DIAG2006 - DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.-ME	10001	030011385/2018
1473073	10.863.990/0001-45	DIAGNOSTICAR PATOLOGIA CIRURGICA, CITOLOGIAS & BIÓPSIAS LTDA	10000	030011404/2018
1424753	10.646.738/0001-84	DONATO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME	9998	030011413/2018
871491	00.867.568/0001-04	ENDOCOR SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME	9997	030011366/2018
791087	39.255.930/0001-21	ERGS ERGOMETRIA E INVESTIGAÇÃO CARDIOLÓGICA LTDA.-ME	9994	030011401/2018
1532803	12.301.612/0001-01	ESPAB CONSULTORIA E ALICERCES PSICOTERAPÊUTICOS LTDA.-ME	9993	030011343/2018
805275	39.519.889/0001-53	GASTRO CENTRO DE NITERÓI S/C LTDA.-EPP	10020	030011349/2018
1397215	09.584.273/0001-03	INFRANEGÓCIO - ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.-ME	9989	030011398/2018
1231091	06.117.834/0001-68	JAMAR SERVIÇOS DE ANESTESISTA LTDA	9988	030011391/2018
1473651	10.834.484/0001-28	LELIS & NEVES SERVICOS MEDICOS LTDA	9987	030011367/2018
1050129	03.627.499/0001-50	LJ2 SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	9986	030011371/2018
1270461	07.240.925/0001-59	LUIZ GIORELLI NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA LTDA	9983	030011361/2018
648113	31.571.706/0001-37	M. J. FLORIDO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.-EPP	9982	030011347/2018
1587161	14.875.123/0001-80	MM VELMOVITSKY SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-EPP	9980	030011334/2018
1401330	09.561.387/0001-20	NIKITI ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	9978	030011344/2018
1278597	07.438.388/0001-56	NOVA RADYAN - IMAGEM DIAGNÓSTICA LTDA.-ME	9976	030011392/2018
1645589	18.055.630/0001-29	PINHEIRO COELHO IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA	9974	030011386/2018
1521319	04.517.427/0001-12	PLANSYS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.-EPP	9973	030011346/2018
783779	40.319.899/0001-24	POWERTEC CONSULTORIA LTDA.-ME	9972	030011370/2018
622878	27.770.056/0001-61	RDI - RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA INTEGRADA S/S LTDA.-EPP	9969	030011402/2018
1607456	15.371.890/0001-15	RTG FISIOTERAPIA LTDA.-ME	9967	030011389/2017
1365660	11.726.728/0001-26	SERGIO SALIM SAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	9965	030011351/2018
1366079	08.988.804/0001-52	SOUZA PONTUAL SAÚDE LTDA.-ME	9964	030011360/2018
1391879	09.504.222/0001-16	SYSGRAPHIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA.-ME	9963	030011375/2018

101

(2)

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

24/05/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022076/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/05/2018
Hora: 12:32
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

102

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Processo : 030022076/2017
Data : 19/09/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53013.

Titular do Processo : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO
Hora : 09:59
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 90 a 102, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/05/18, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 25 de maio de 2018.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8